



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2012
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 08 DE 2012

Altera parcialmente o §2º do artigo 49 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

TEXTO PROPOSTO

§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, há que se assegurar a isonomia entre os contratos de arrendamento portuário e os contratos de autorização de exploração de atividade portuária.

O artigo 8, §2º, II da presente medida provisória determina que a autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: *“o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento”*.

Essa previsão legislativa prestigia os investimentos nas instalações portuárias e propicia o incremento da competitividade entre os agentes do setor.

Considerando que a medida provisória tem como diretrizes a ampliação, modernização e estímulo aos investimentos também nas áreas do porto organizado, o dispositivo mencionado é inteiramente aplicável aos contratos de arrendamento portuário.

A revisão dos valores do contrato, o estabelecimento de novas obrigações e índices de movimentação mínima e investimentos são medidas prospectivas e sua exigência deve ser avaliada caso a caso. O investimento, por outro lado, é uma obrigação contratual e legal. Logo, deve ser prevista como condição para prorrogação do contrato.

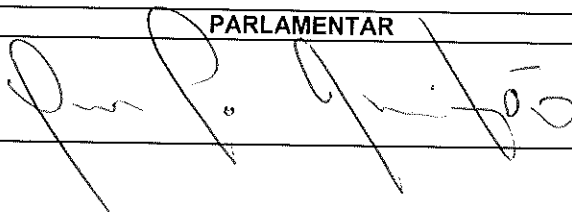
Em segundo lugar, a previsão de que os contratos de arrendamento somente serão prorrogados mediante comprovação dos investimentos necessários a modernização e expansão das instalações portuárias resguarda a Administração Pública de eventual

desequilíbrio econômico-financeiro pelo não cumprimento do cronograma de investimentos por parte do arrendatário. 

Por fim, somente haverá estímulo a competitividade e investimento no setor portuário, caso sejam assegurados instrumentos normativos que privilegiem a simetria concorrencial entre instalações portuárias sujeitas ao arrendamento e a autorização.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Quintão', is written over the printed name and the word 'PARLAMENTAR'.